



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10540.000249/2006-65  
**Recurso n°** 154.658 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2002 a 2005  
**Acórdão n°** 102-49.248  
**Sessão de** 10 de setembro de 2008  
**Recorrente** CHARLES MEIRA DE SOUZA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. A Lei Complementar n° 105, de 2001, e o Decreto n° 3.724, também de 2001, permitem à autoridade administrativa requisitar informações às instituições financeiras, nos casos em que específica.

DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA AGRAVADA. Cabimento. O não atendimento a duas intimações, seguida de pedido de prorrogação atendido pela fiscalização e não cumprido pelo contribuinte, caracteriza as condições estabelecidas no parágrafo 2º. do artigo 44 da Lei 9430 de 1.996 para aplicação da multa agravada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SILVANA MANCINI KARAM  
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

*“Neste processo o interessado contesta o auto de infração do imposto de renda relativo a rendimentos dos anos 2001 a 2004, apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada. A exigência formalizada é de R\$ 789.358,73, mais acréscimos legais, totalizando R\$ 1.873.460,35.*

*Durante a fiscalização o interessado não atendeu as intimações para prestar esclarecimentos sobre os depósitos. Por este motivo a multa de ofício foi agravada para 112,5%.*

*Em sua impugnação o interessado apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 213/246):*

*A Lei Complementar 105/2001, que autoriza o fornecimento das informações da CPMF à Secretaria da Receita Federal, é inconstitucional por ferir o sigilo das informações pessoais.*

*Os depósitos bancários não podem servir de base para a presunção legal de rendimentos omitidos, pois seriam simples indícios que precisariam ser corroborados por outras evidências patrimoniais e de consumo para indicarem a ocorrência do fato gerador do tributo.*

*A multa agravada não se aplica, porque o desatendimento às intimações está amparado pelo direito ao sigilo bancário. Ademais, o seu percentual elevado caracteriza-se como confisco, prática vedada pela Constituição.*

### VOTO

*A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.*

*A Lei Complementar nº 105/2001 estabelece que não constitui quebra do sigilo o fornecimento de informações bancárias à Secretaria da Receita Federal. O impugnante julga inconstitucional a alteração de cláusula que garante o sigilo das informações pessoais.*

*Cumpra esclarecer inicialmente que não é competência da autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas vigentes. Cabe, porém, mencionar que o sigilo protegido constitucionalmente não foi alterado pela Lei complementar 105/2001.*

*que apenas define o âmbito de aplicação do conceito de sigilo com relação às informações bancárias. Existem diversos tipos de informações pessoais que a lei obriga ou permite que sejam comunicadas aos poderes públicos em diversos momentos da vida do cidadão. Por exemplo, o patrimônio individual deve ser informado na declaração de ajuste anual, os rendimentos devem ser informados pelas fontes pagadoras. Em nenhum destes casos está sendo violado o princípio constitucional do sigilo individual.*

*Por serem elucidativas, transcrevem-se as seguintes ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes:*

*"SIGILO BANCÁRIO - Não configura quebra de sigilo o fornecimento ao Fisco de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, as quais permanecem protegidas sob o manto do sigilo fiscal. Inteligência dos artigos 197, inciso II, e 198, ambos do CTN." (Ac. 1° CC 105-13223 – Sessão de 12/07/2000)*

*"QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO – Tendo a autoridade administrativa procedido em conformidade com o exposto no art. 197, II, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e estando esta plenamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não há que se cogitar em nulidade do lançamento." (Ac. 1° CC 104-17152 – Sessão de 17/08/1999)*

*"SIGILO BANCÁRIO – Informações obtidas regularmente junto às instituições financeiras e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário" (Ac 1° CC 101-91.561 – DO 09/12/1997)*

*De acordo com o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*A lei estabelece que os depósitos se presumem rendimentos do titular, salvo se este demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem destes recursos. O ônus da prova recai sobre o responsável pela conta bancária. Não se trata, portanto, de procedimento de arbitramento, em que caberia à autoridade lançadora comprovar, com base em outros indícios, a ocorrência do fato gerador.*

*A multa de ofício foi aplicada e agravada de acordo com a legislação mencionada no auto de infração. Não cabe na esfera administrativa apreciar o mérito de argumentos que contestam a legalidade das normas aplicáveis, por ser competência exclusiva do poder judiciário.*

*Por estas razões, voto pela procedência do lançamento."*

No Recurso Voluntário, o interessado em síntese ratifica as razões de direito anteriormente expostas.

É o relatório. 

## Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Das informações constantes dos autos e especialmente do Relatório Fiscal de fls. 148 e seguintes, verifica-se que o interessado foi intimado e reintimado a prestar esclarecimentos sobre sua movimentação bancária no período apontado.

As intimações não foram atendidas pelo interessado e a fiscalização, através de RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira) obteve os extratos bancários das contas do interessado, junto às instituições financeiras.

Elaborada a relação de depósitos a serem esclarecidos, esta é enviada ao interessado (fls.181 e seguintes) com prazo de 15 dias para manifestação. O contribuinte em 07 de fevereiro de 2006 requer a prorrogação desse prazo. Sem qualquer manifestação posterior, em 30 de março de 2006 é lavrado o auto de infração com multa de 112,5%. A ciência ocorreu em 07 de abril de 2006, data do recebimento do AR (fl.211).

Quer na impugnação, quer no Recurso Voluntário o interessado apresenta apenas razões de direito, quais sejam, (i) a quebra do sigilo bancário, (ii) depósito bancário não é renda, (iii) o caráter confiscatório da multa aplicada e, finalmente, (iv) a improcedência do auto de infração.

Com relação à quebra do sigilo bancário, entendo que não tem razão o contribuinte. Este E.Conselho de Contribuintes apreciou esta matéria inúmeras vezes e entendeu que a autoridade fiscal tem competência para requisitar as informações bancárias do contribuinte. Dentre as inúmeras decisões proferidas nesse sentido, destaco as seguintes:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. A Lei Complementar n° 105, de 2001, e o Decreto n° 3.724, também de 2001, permitem à autoridade administrativa requisitar informações às instituições financeiras, nos casos em que especifica. Pressupõe-se que os princípios constitucionais estejam nelas contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. A apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação na via administrativa pelo Conselho de Contribuintes (Regimento Interno, art. 22A) (Acórdão 102-48530 de 23/05/2007).*

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF- Exercício: 2001, 2002, 2003IRPF - PRELIMINAR - SIGILO BANCÁRIO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário,*

*aqui não se trata, de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal. ( Acórdão 106-16777 de 05/03/2008).*

O artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, com suas alterações posteriores, traz uma presunção legal relativa. Ou seja, atribui à autoridade fiscal, sem ônus probatório a seu encargo, a possibilidade de considerar como rendimento auferido e omitido, os valores depositados na conta corrente do contribuinte. A presunção legal é relativa em razão de admitir prova em contrário, porém a cargo do contribuinte. Em outras palavras, o artigo 42 da Lei 9430/96 ao abrigar a presunção legal relativa que menciona, inverte o ônus da prova, transferindo-o ao autuado, a quem cabe afastar a presunção de omissão de renda, mediante provas que trouxer esclarecendo a origem dos depósitos e comprovando que de rendimentos não se tratam.

O que se verifica no caso vertente é que o interessado limitou-se a discutir as questões de direito, sem adentrar efetivamente ao fatos e esclarecer a origem dos depósitos que transitaram por sua conta bancária. Nestas condições, restando inafastada a presunção legal, é de se manter o lançamento integralmente.

Quanto à multa agravada, esta decorre da aplicação do parágrafo 2º. do artigo 44 da Lei 9430 de 1.996. Considerando que o interessado não atendeu às duas primeiras intimações e, após o pedido de prorrogação de prazo, também julgou melhor não prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, restam caracterizadas as circunstâncias prevista na legislação mencionada. Correta portanto, a aplicação da penalidade.

Por todo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento.

Sala das Sessões-DF, 10 de setembro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM